



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000623/2007-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.374 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2014
Matéria COFINS
Recorrente DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

CRÉDITOS. VALORAÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.
POSSIBILIDADE.

O art. 13 da Lei nº 10.833/2003, que veda a atualização monetária e a incidência dos juros, não se aplica quando a mora decorre de impedimento ou de óbice da Administração Fazendária.

No caso vertente, é de se aplicar a taxa SELIC, a partir da data da protocolização do pedido de ressarcimento, para a correção do quantum referente ao crédito da recorrente.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Acompanhou o julgamento a advogada Dra. Camila G. de Oliveira, OAB/DF 15.791.

Assinado digitalmente

LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI- Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Eduardo Garrossino Barbieri (Presidente substituto), Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer

de Castro Souza, Paulo Roberto Stocco Portes, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama (Relatora) .

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL contra Acórdão nº 18-10.968, de 30 de junho de 2009, proferido pela 2ª Turma da DRJ/STM, que julgou, por unanimidade de votos, por indeferir a solicitação feita.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de Créditos da Cofins Exportação (formulário instituído pela IN SRF nº 563, de 2005) relativo ao terceiro trimestre de 2004, totalizando o valor de R\$ 1.674.219,01, conforme documento de fl. 01. Ao pedido de ressarcimento a contribuinte juntou extenso arrazoadado (fls. 02/15) onde informa ter requerido ressarcimento de créditos em espécie, sendo atendida. No entanto, o montante solicitado lhe foi creditado pelo valor original, entendendo que o mesmo seria passível de atualização monetária. À fl. 05, tratando do objeto do presente processo, diz que há o locupletamento na medida em que a União Federal deixa de aplicar a devida atualização entre a data da constituição do crédito e a sua efetiva devolução em espécie.

Junto ao seu arrazoadado a empresa apresentou os documentos de fls. 17/67.

O Órgão de origem anexou os extratos de fls. 68/69, tendo emitido o Parecer DRF/SCS/Saort nº 024/09, de 13/02/2009 (fls. 70/77), constando, também, na fl. 78, o Despacho Decisório DRF/SCS nº 104/09, daquela data, onde o Sr. Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul (RS), considerando a solução proposta no Parecer, resolveu não reconhecer o direito creditório pleiteado pela interessada e indeferir o pedido de correção pela SELIC do valor correspondente ao ressarcimento de COFINS não cumulativa exportação alcançado no processo nº 13053.000003/2005-92.

Determinou fosse o sujeito passivo cientificado da decisão e intimado da possibilidade de apresentação, no prazo legal, de manifestação de inconformidade contra o despacho administrativo proferido.

A contribuinte foi cientificada em 25/02/2009 (AR de fl. 80) e, não conformada com o despacho proferido pela autoridade administrativa de origem, apresentou, através de procuradora, em 1 1/03/2009 - fls. 81/96 - sua manifestação contrária, onde aponta, em síntese, os seguintes argumentos:

Dos FATOS

• *a empresa protocolizou pedido de ressarcimento de crédito de COFINS relativo ao 3º trimestre de 2004, o qual foi atendido em momento bem posterior ao de seu protocolo, sem a devida correção monetária, donde a empresa teve seus créditos significativamente reduzidos, em montante equivalente à diferença da correção monetária computada desde a data da constituição até sua liberação;*

• *os valores em questão não são créditos escriturais, mas sim créditos oriundos de incentivos fiscais outorgados à Manifestante, o que lhe dá direito ao ressarcimento. E esse ressarcimento deve corresponder à integralidade do direito pleiteado;*

• *a pessoa jurídica que efetuar exportações sujeitas à modalidade não cumulativa do PIS e da COFINS, poderá solicitar o ressarcimento de créditos de PIS (sic) nos termos das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003;*

• *a demora no ressarcimento dos valores caracteriza um locupletamento duplo:*

a) em função da corrosão dos valores entre a data do pagamento do PIS (sic) pelos contribuintes das operações anteriores, valores que ficam nos cofres públicos até que seja constituído crédito do exportador, o qual se dá trimestralmente;

b) aquele que é objeto do presente pedido, que ocorre na medida em que a União Federal deixa de aplicar a devida atualização entre a data da constituição do crédito e a sua efetiva devolução em espécie.

• *a falta de correção dos créditos de natureza tributária expressa desigualdade de tratamento entre os contribuintes e o Fisco, em desfavor dos primeiros, eis que os débitos daqueles para com a Fazenda Nacional são sempre acrescidos de correção pela taxa SELIC (a partir de 1º/01/1996);*

• *no presente caso, apenas parte do principal já foi ressarcida, restando uma parcela decorrente da não aplicação da correção, tendo a empresa apresentado pedido complementar (correção monetária pela taxa SELIC), o qual foi indeferido pela RFB;*

• *as razões trazidas pela autoridade administrativa no Despacho ora*

atacado não merecem prosperar.

*Do DIREITO**DA TAXA SELIC coMo ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA*

- *0 a autoridade administrativa afirma que a taxa Selic de juros não pode ser utilizada como índice de atualização monetária, assim como jamais o foi pela União Federal em instante algum, somente se prestando a ser empregada enquanto aquilo que é: uma taxa de juros, sendo uma das razões para o indeferimento do pedido, mas não a única;*
- *tal afirmação não merece prevalecer, haja vista que a partir de 01/01/1996, em virtude da regra insculpida no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250, de 1995, a compensação ou restituição/ressarcimento de créditos do contribuinte deve ser corrigida apenas pelos juros da taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior, até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% no mês em que estiver sendo efetuada, excluindo-se qualquer indexador, por que a SELIC tem natureza mista;*
- *considerando-se que a Administração Pública se encontra vinculada aos preceitos normativos veiculados através de normas legais, em atenção ao princípio da legalidade (se refere à completa submissão da Administração às leis, devendo esta tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática), deve ela aplicar as disposições da Lei nº 9.250, de 1995, no sentido de aplicar a taxa SELIC sobre os créditos existentes em favor da empresa;*
- *a jurisprudência do STJ é assente quanto à aplicação da taxa SELIC nos ressarcimentos de créditos existentes em favor dos contribuintes. Transcreve ementa de julgado daquela Corte, bem como de decisões do Conselho de Contribuintes, que entende sustentar a sua tese;*
- *existindo lei que determine a utilização da SELIC como índice de correção monetária a partir de 1996, deve a Autoridade Administrativa, em respeito ao princípio da legalidade, dar o devido cumprimento às disposições legais trazidas pela Lei nº 9.250, de 1995.*

Do DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA

- *a correção monetária serve tão-somente para recompor determinado valor corroído pelo tempo, sem, no entanto, representar nenhum acréscimo ao valor principal. Registra posicionamento de doutrinador e discorre acerca de compensação, restituição e ressarcimento, entendendo que o legislador, ao garantir*

o direito à aplicação da taxa SELIC, objetivou estabelecer um equilíbrio, devolver, indenizar, compensar o contribuinte;

- *ressalta que a aplicação da sistemática não represente ônus para o devedor, ou vantagem para o credor, pois não retrata acréscimo patrimonial, mas manutenção do valor monetário defasado pelo decurso do tempo;*

- *refere a entendimento adotado pelo Poder Judiciário - se o Fisco cobra os seus créditos acrescidos de SELIC, da mesma forma deve proceder quando a situação é inversa - citando a Súmula 46 do extinto TF R e posicionamento da Corte Superior, registrando parte de Parecer da Advocacia Geral da União e do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991;*

- *entende que aquele artigo dispõe expressamente sobre o seu caso, dizendo que os créditos relativos ao ressarcimento de PIS não-cumulativo (sic), decorrentes de incentivo fiscal outorgado às exportadoras, e resultantes do pagamento de PIS (sic) em produtos exportados, representam direito líquido e certo da empresa;*

- *o ressarcimento de créditos concedidos por lei, sem a devida correção monetária, prejudica em demasia as empresas exportadoras, visto a desvalorização da moeda no período compreendido entre a data da constituição do crédito e a compensação ou o ressarcimento em espécie;*

- *é cristalino que a não aplicação da correção monetária dos créditos ressarcidos, desde a data da sua constituição, implica desnaturação da relação previamente ajustada entre as partes;*

- *pagamento ou ressarcimento sem correção monetária equivale manter o desequilíbrio da prestação e provoca lesão intolerável para o credor, seja ele ente público ou privado. Registra ementas de julgados do Conselho de Contribuintes, ressaltando que nos relatórios daqueles, além da manifestação favorável à correção monetária dos créditos de IPI, percebe-se a menção ao art. 108 do CTN, que dispõe que na ausência de disposição expressa em lei, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária poderá valer-se da analogia, ou seja, poderá usar as mesmas regras utilizadas para a restituição de impostos pagos a maior ou indevidamente. Como frisado, o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, prevê a correção monetária desses valores. Registra entendimentos doutrinário e da CSRF;*

- *entende que no caso em tela se faz necessário o uso da analogia a fim de garantir o direito de ter ressarcido em espécie os crédito de PIS não-*

cumulativo (sic) oriundos de incentivo fiscal, acrescidos da devida correção monetária.

DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC

- *0 transcreve parte do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, cita posicionamento de doutrinador e entende que cumpre à autoridade fiscal aplicar a taxa SELIC sobre os créditos ressarcidos à empresa no período compreendido entre a sua constituição e o ressarcimento, eis que aquela taxa foi o instrumento disponibilizado aos contribuintes credores da União Federal capaz de equiparar os créditos e débitos de natureza tributária, fazendo valer o princípio constitucional da isonomia;*
- *refere à forma de ressarcimento de créditos de PIS (sic) decorrentes de incentivos legais, dizendo que não há previsão sancionatória para a demora nos ressarcimentos, levando à conduta protelatória por parte da SRF, em manifesto prejuízo dos contribuintes;*
- *a empresa merece ter seus créditos restituídos de forma real, se fazendo necessária a incidência da taxa SELIC desde a respectiva constituição até o ressarcimento;*
- *a taxa SELIC configura remuneração de valores por força do decurso do tempo, na forma com que instituída, ou seja, outra natureza não se pode atribuir àquela taxa senão a que manifesta conotação de correção monetária, a partir de 1º/01/1996. Registra julgados do Conselho de Contribuintes e do Poder Judiciário;*
- *a empresa pugna pela reforma in totum da decisão combatida, ressaltando que a aplicação de dois pesos e de duas medidas provoca insegurança no contribuinte, já que todo e qualquer débito (independente da denominação do mesmo) é exigido pela Fazenda Pública com correção monetária, pela taxa SELIC, dos valores já ressarcidos.*

DO PEDIDO

- *requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo-se o direito ao ressarcimento integral dos valores relativos ao presente processo administrativo, referentes à SELIC, por todos os motivos expostos e comprovados anteriormente;*
- *pede e espera deferimento.*

Junto à manifestação de inconformidade a contribuinte apresentou o documento de fl. 97. O Órgão de origem remeteu o processo a esta DRJ (fl. 98)."

A DRJ não acolheu as alegações e por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação feita em acórdão com a seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.

De acordo com o disposto nos arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, não incide correção monetária e juros sobre os créditos de COFINS objeto de ressarcimento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos Órgãos colegiados, bem como as proferidas pelo Poder Judiciário, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Solicitação Indeferida"

Cientificado do referido acórdão em 16 de julho de 2009, a DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL apresentou recurso voluntário em 12 de agosto de 200, pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso

Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL teve ciência da decisão de primeira instância em 16 de julho de 2009, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário – apresentando-o em 12 de agosto de 2014.

Depreendendo-se da análise do recurso voluntário, vê-se que a lide envolve valor correspondente a correção monetária de crédito de Cofins relativo ao 3º trimestre do ano calendário de 2004 que havia sido objeto de pedido de ressarcimento atendido *a posteriori*.

Para melhor elucidar as questões trazidas no recurso voluntário, importante trazer os fatos descritos pela recorrente, quais sejam, que:

- os créditos ressarcidos sobrevieram com uma considerável redução por conta da ausência de inclusão da correção monetária desde a data da constituição até a sua liberação, considerando-se que o crédito tributário do IPI-Exportação já ressarcido não vislumbrou a parcela correspondente a correção monetária sobre o principal;
- sendo assim, a Recorrente apresentou Pedido de Ressarcimento complementar, dos valores relativos à correção monetária, pela Taxa Selic;
- No entanto, por consequência, foi intimada do despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Cruz do Sul, o qual indeferiu o pedido de ressarcimento;
- Irresignada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, que restou indeferida.

Considerando os fatos sinteticamente expostos, traz, em síntese, a recorrente que:

- exporta mercadorias tributadas pela alíquota zero de IPI, possuindo, portanto, direito ao crédito presumido de IPI, previsto nos art. 1º, da Lei 9.363/96, na Lei 10.276/01 e nos arts. 1º e 2º da Portaria do Ministério da Fazenda 38/97;

- tais normas, autorizam os exportadores a recuperarem os valores pagos de PIS/COFINS incidentes nas operações de aquisição de insumos utilizados na fabricação dos produtos por si exportados, mediante a utilização de crédito presumido de IPI;
- a autorização foi normatizada pelo legislador, com o objetivo de garantir as disposições constitucionais de não exportação de tributos, através da edição da Lei 9.779/99, a qual prescreveu em seu art. 11, a forma de utilização dos saldos credores de IPI acumulados, em cada trimestre calendário, decorrente de aquisição de MP, PI e ME, aplicados na industrialização dos produtos exportados. Confira-se:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser usado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda. "

- A norma remete, nos casos que especifica às disposições contidas na Lei 9.430/96, art. 73 e 74 que, por sua vez, não faz distinção entre os institutos "restituição, compensação e ressarcimentos". Ao contrário, manifesta o tratamento isonômico concedido a estes referindo que "o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta . do tributo ou da contribuição a que se referir" ;
- A Lei 8.383, de 1991, em seu art. 66, prescreve:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

[...]

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei n. 9.069, de 29.6.199) (alterada pelo art. 73 e incisos da Lei 9.430/96), autorizando a compensação entre tributos de espécies diferentes). ”

- a correção monetária serve tão-somente para recompor determinado valor corroído pelo tempo, independente da denominação dada ao crédito;
- O que, interpretação diversa acabaria retirando o sentido da norma editada;
- os tributos PIS/COFINS foram recolhidos ao Erário no momento da venda dos referidos insumos que, de acordo com a Lei 9.363/96 e Lei 10.276, deve ser devolvido ao exportador, por óbvio, acrescido de correção monetária, sob pena de a União se locupletar em razão da corrosão sofrida (lapso temporal decorrido entre a data do pagamento do PIS e da COFINS à União e a data da devolução ao contribuinte sem a devida correção).

Ademais, destacou que:

- a correção tem o condão de preservar o capital dos efeitos da inflação;
- a demora no ressarcimento (leia-se compensação/restituição) caracteriza um locupletamento duplo: primeiro, em função da corrosão dos valores entre a data do pagamento das contribuições e a efetiva devolução (valores que ficaram nos cofres públicos); e segundo, o qual é objeto do presente pedido, ocorre pelo fato da União deixar de aplicar a devida atualização entre a data da constituição do crédito e a sua efetiva devolução em espécie.

Acresce a recorrente, a título de lembrete, que todos os tributos pagos neste período, podem ser considerados como pagamento a maior/indevido. E, seja pela ilegalidade da limitação contida na Instrução Normativa 600/2005, seja pela incorreta utilização da expressão

ressarcimento, não pode a ora recorrente concordar com o indeferimento do seu pedido, em face da incorreta aplicação da lei que autoriza a compensação dos créditos acumulados nos termos do art. 11 da Lei 9.779/99, que à época não podiam ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Quanto à alegação da impossibilidade de a Instrução Normativa restringir direito previsto em lei, contempla a recorrente, em síntese, que:

- O art. 11, da Lei 9.779/99, delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) poderes para dispor sobre a FORMA de compensação, restituição e ressarcimento, quando prescreve: “*observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.*”;
- Aludida delegação, autoriza, TÃO-SOMENTE, que a SRF edite norma regulamentando o procedimento a ser adotado, vale dizer, o formulário, a forma de envio, os campos necessários para preenchimento, entre outros do mesmo gênero (art. 37 da CF/88);
- O art. 99 do CTN estabelece que o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com a observância das regras de interpretação, estabelecidas nesta lei;
- Em ato contínuo, o art. 100 do CTN deixa claro que as Instruções Normativas expedidas pelas autoridades administrativas servem como normas COMPLEMENTARES, sendo, portanto, vedada (art. 150 da CF/88) qualquer limitação, restrição ou até mesmo ampliação das disposições contidas em lei;
- Além disso, o art. 110 do CTN determina que “a lei tributária não pode alterar a definição, conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (...) para definir ou /imitar competência tributária”;
- Conclui que o art. 52, § 55 da Instrução Normativa 600/05, é manifestamente ilegal, pois limita a favor da SRF, o direito concedido ao contribuinte por lei hierarquicamente superior, aduzindo:

"§ 55 - Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos."

- conforme referido na própria decisão da DRJ, o agente administrativo encontra-se na seara do direito público, regulada pelo princípio da legalidade, sendo VEDADA à autonomia da vontade, seja aos particulares, seja a Administração, em face da preponderância do interesse público;
- esclarece, portanto, que o caso da recorrente deve ser julgado com base nas leis ordinárias já citadas, tendo em vista a flagrante ilegalidade contida no art. 52, § 5º, IN 600/05, utilizada como fundamento do indeferimento do direito à correção monetária ora pleiteada;
- o que, com base no princípio da tutela e da autotutela, que permite que a própria administração pública revise seus atos ilegais ou inconstitucionais, independentemente de recurso as vias judiciais (Súmula do STF), impende, indene de dúvidas, aludida análise.

Desta forma, pede a recorrente a aplicação correta da legislação pertinente à matéria em análise, ressaltando que a aplicação de dois pesos e duas medidas, provoca insegurança ao contribuinte, já que todo e qualquer débito (independente da denominação do mesmo) é exigido pela Fazenda Pública com acréscimo moratório.

Quanto à alegação do correto entendimento exarado pelo Conselho e Tribunais Pátrios, descreve a recorrente, em síntese, que:

- Com supedâneo nas legislações ordinárias, o Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, acertadamente vem manifestando o seu entendimento quanto à aplicabilidade da correção monetária nos casos de ressarcimento de crédito de IPI:

"Cabe a correção monetária sobre ressarcimento de créditos de IPI decorrente de aquisição insumos empregados na exportação de produtos industrializados, desde o momento do pedido,

até o devido pagamento, com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91. Ressarcimento a título de restituição. Precedentes do colegiado. Recurso parcialmente provido."

(Ac. nº 201-70017, Rel. Cons. Rogério Gustavo Dreyer " - No mesmo sentido, Acs. nº 201-70045/46, 201- 5 70210/1/12/16/17/18/20/21/59/60/61)

- No mesmo sentido, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, ao julgar o acórdão 20208.971, também reconheceu o direito à atualização monetária do valor do crédito, em processos de ressarcimento, desde que esse crédito esteja amparado pela legislação que instituiu o favor fiscal, caso idêntico ao ora discutido:

"IPI - RESSARCIMENTO - A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI (Lei nº 8.191/91) constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo "plus" a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O art. 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, face aos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa (art. 108). "

(CSRF - P/0Ce550 nº 14052000144/92-66 - AC. CSRF/02-0. 707 - 25 Câmara)

Frisa também o contribuinte que a Câmara Superior de Recursos Fiscais ao julgar favoravelmente pela aplicação da correção monetária, em total demonstração de conhecimento do ordenamento jurídico, adotou as disposições contidas no art. 108 do CTN, a fim de evitar eventual controvérsia sobre a ausência de dispositivo legal.

Ressalta a recorrente que o ressarcimento dos créditos concedidos por lei, sem a devida correção monetária, prejudica em demasia as empresas exportadoras, como é o caso da ora recorrente, haja vista a desvalorização da moeda, no período compreendido entre a data da constituição do crédito e a compensação ou o ressarcimento em espécie.

Quanto à incidência da Taxa Selic, clarifica a recorrente que, através do § 4º, art. 39, da Lei nº 9.250/95, *in verbis*:

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais da mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação zou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Deve-se atentar ao caráter igualitário entre os contribuintes e a Fazenda Nacional, pretendido pelo legislador, quando da instituição da referida atualização.

O que, nesta senda, manifesta a recorrente que cumpre à autoridade fiscal aplicar a Taxa SELIC sobre os créditos ressarcidos à Recorrente, no período compreendido entre a sua constituição e o ressarcimento, tendo em vista que a Taxa SELIC foi o instrumento disponibilizado aos contribuintes credores da União Federal capaz de equiparar os créditos e os débitos de natureza tributária, fazendo valer o princípio constitucional da isonomia.

Para tanto, discorre a recorrente que:

- possui créditos de PIS decorrentes de incentivo legais, mas para realizá-los, precisa formular Pedido de Ressarcimento para a Secretaria da Receita Federal. O que, uma vez reconhecido o direito creditório, na forma do disposto na IN SRF n. 600/05, será promovido o ressarcimento;
- todavia, a prática revela que o ressarcimento dos créditos do contribuinte não se dá de forma imediata;

- Pelo contrário, os créditos ficam indisponíveis nos cofres públicos por prazo indeterminado, pois não há previsão sancionatória para a demora nos ressarcimentos, levando à conduta protelatória por parte da Secretaria da Receita Federal, em manifesto prejuízo dos contribuintes.

Ademais, frisa a contribuinte ser irretocável afirmar que merece a Recorrente ter seus créditos restituídos de forma real. Para tanto, necessária se faz à incidência da Taxa SELIC, desde a respectiva constituição até o ressarcimento.

Considerando as argumentações trazidas pela contribuinte, passo a demonstrar o meu entendimento em relação a matéria.

Primeiramente, vê-se que, a partir de janeiro de 1996, os créditos de tributos federais deverão ser corrigidos pela taxa Selic, a partir do fato gerador.

A previsão consta do § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, que estabelece o que segue:

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1%

relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997).”

Nota-se que a Administração Pública tem como interesse a adoção da referida taxa para cobrar um valor através da aplicação de um percentual, de um número real e concreto – sendo referencial para as demais taxas de juros aplicáveis na economia brasileira.

Tal índice possui aplicação cumulada, seja como correção monetária, seja como juros, visando a penalização do pagamento tributário em mora, ou aplicado com conotação indenizatória, tendo em vista possíveis danos patrimoniais.

Frise-se ainda que a jurisprudência da E. 3ª Turma da CSRF do CARF, aplicando, inclusive, o art. 62-A do RICARF, pacifica quanto a supramencionada incidência do Selic para restituição/compensação do montante de tributo pago indevidamente, em face de mora imputável à administração pública, senão vejamos:

Acórdão 9303-002.392

Ementa:

IPI. CRÉDITO ACUMULADO. LEI Nº 9.779/1999. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA 62-A RICARF.

De ser admitida a incidência da taxa Selic a partir da protocolização do pedido de ressarcimento em razão de restar caracterizada a oposição do fisco plasmada no período compreendido entre a protocolização do pedido de ressarcimento – 25.05.2001 – e a homologação – 01.11.2005.

E salienta-se que a incidência dessa taxa é critério utilizado pelo Fisco para correção dos débitos cobrados do contribuinte em mora, estando assim, por analogia, demonstrado o direito de o mesmo ao proceder a compensação do montante pago indevidamente, embasado, principalmente, no princípio da isonomia.

Eis que o mínimo esperado é que o indébito, quando devolvido ou compensado, seja acrescido também de taxa devidamente aplicável para correção do prejuízo sofrido.

Portanto, cabe a incidência da taxa Selic para correção do *quantum* referente ao crédito que tem direito a recorrente. O que se coaduna com o presente caso.

Relativamente ao “reflexo temporal” da aplicação da Taxa SELIC para a atualização do referido crédito, é de se considerar, nesse caso, a correção a partir *da data da protocolização do pedido*

Suporta ainda tal entendimento quanto à aplicação da SELIC o julgado do processo 16366.000228/2009-37, pela 2ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARF ao proferir em 25/10/2012 o acórdão 3802-001.418, assim ementado (grifos e destaques meus):

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

REGIME NÃO CUMULATIVO. GASTOS COM SERVIÇOS DE CORRETAGEM NECESSÁRIOS À COMPRA DE MATÉRIAPRIMA. INSUMO APLICADO NA PRODUÇÃO DE BENS DESTINADOS À VENDA. DEDUÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

No regime da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, por serem considerados insumos, os gastos com serviços de corretagem de compra de matéria-prima, utilizada na fabricação de produtos destinados à venda, integram a base de cálculo do crédito da referida Contribuição, nos termos do art. 3º, § 1º, I da Lei nº 10.637, de 2002.

CRÉDITO ESCRITURAL BÁSICO. SALDO CREDOR. ATUALIZAÇÃO PELA A TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

O art. 13 da Lei nº 10.833/2003, que veda a atualização monetária e a incidência dos juros, não se aplica quando a mora decorre de impedimento ou de óbice da Administração Fazendária.

Recurso Provido em Parte.”

Para melhor elucidar a questão, peço licença para transcrever parte do voto vencedor do Ilustre conselheiro Sólon Sehn:

“[...]”

Peço vênia para divergir apenas no tocante ao cabimento da Selic. O art. 13 da Lei nº 10.833/2003, que veda a atualização monetária e a incidência dos juros, não se aplica quando a mora decorre de impedimento ou de óbice da Administração Fazendária. Isso porque, consoante destacado em acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “[...] se sujeito passivo atuou no sentido de obter o ressarcimento de seus créditos e não logrou êxito em virtude de óbice imposto pela administração, as conseqüências dessa postergação não podem ser por ele suportadas, já que não deu causa ao retardamento.” (2ª T. APELREEX nº 2009.71.08.0011880/RS. Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida. D.E. 02/12/2009). Nessa mesma linha, cumpre destacar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO ESCRITURAL. DEMORA NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXEGESE DO RESP 1.035.847/RS.

[...]

2. O entendimento firmado no REsp 1.035.847/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, atrai conclusão no sentido de que é devida a incidência de correção monetária aos créditos escriturais que não são gozados pelo contribuinte, na forma de ressarcimento, compensação ou aproveitamento, por resistência ilegítima do Fisco ainda que a demora seja em decorrência de análise de processo administrativo.

3. “O ressarcimento em dinheiro ou a compensação, com outros tributos dos créditos relativos à não cumulatividade das contribuições aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) art. 3º, c/c art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.637/2002 e para a Seguridade Social (COFINS) art. 3º, c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.833/2003, quando efetuados com demora por parte da Fazenda Pública, ensejam a incidência de correção monetária.”

(REsp 1129435/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, Dje 09/05/2011).

Recurso especial da FAZENDA NACIONAL conhecido em parte, mas improvido.

[...]” (STJ. 2ª T. REsp 1.268.980/SC. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. Dje 22/06/2012).

[...].”

Ademais, é de se destacar parte do artigo “Direito à SELIC sobre os créditos extemporâneos de PIS e COFINS”, escrito por João Carlos Cassuli Junior e Célia Gasho

“[...] apesar de vigente e eficaz o art. 13, da Lei nº 10.833/2003, que veda o emprego da atualização monetária sobre os créditos apropriados extemporaneamente pelo contribuinte, referido dispositivo deve ser interpretado e aplicado apenas para os casos em que a omissão no uso dos créditos dever-se-à desídia ou omissão do próprio contribuinte.

[...]

Dessa forma, em que pese a vigência do já citado art. 13, da Lei nº 10.833/03, tem-se que o mesmo simplesmente não se aplica para o caso de créditos que venham a ser objeto de litígio em torno de sua aceitabilidade por parte da Administração, pois que a partir da existência desse litígio se estará diante de inequívoca oposição normativa decorrente de ato estatal, aplicável concretamente no âmbito do próprio processo, de modo que, nos termos em que pacificamente têm entendido as Cortes Constitucionais do país, é de rigor o direito à incidência da SELIC.

São as considerações.”

Dessa forma, entendo que deve-se aplicar a Selic no caso vertente – ou seja sobre os valores já ressarcidos, pois, caso contrário, poder-se-á configurar enriquecimento sem causa pela Fazenda nacional, por inércia da própria autoridade fazendária em apreciar tal crédito.

Cabe ressaltar que a não utilização do crédito acarreta um recolhimento indevido ou a maior, evidenciando que a natureza jurídica destes institutos se confunde com a restituição/compensação.

Em vista de todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama

Processo nº 13005.000623/2007-69
Acórdão n.º **3202-001.374**

S3-C2T2
Fl. 172

CÓPIA